



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.900968/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.205 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente CLÍNICA DE ULTRA-SONOGRAFIA FORUM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considerando que a instância *a quo* rejeitou os argumentos do contribuinte unicamente pela ausência de provas, não pode a instância *ad quem* os admiti-los, sob pena de suprimir a competência da primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

LENISA PRADO - Relatora.

EDITADO EM: 30/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledè, Domingos de Sá Filho, José Fernandes Nascimento, Sarah Maria Linhares Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

A questão tem início em pedido de compensação formulado em PER/DCOMP¹, o qual foi indeferido porque o DARF que confirmaria a existência do crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, esta foi indeferida ao argumento que *cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega*. (fls. 78/ 80).

Cientificada sobre o teor do acórdão proferido pela instância *a quo* em 19/03/2009 (Aviso de Recebimento Postal à folha 82) a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário (15/04/2009 - fls. 83/87), motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

Tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Voto

Conselheira Lenisa Prado

A recorrente esclarece em sua manifestação de inconformidade que quando a transmissão das PER/DCOMPs passou a ser por meio eletrônico, não existia o filtro no sistema que impossibilita a utilização de créditos que tenham por origem DARFs não localizados nos bancos de dados da Receita Federal. Na versão antiga do sistema somente um único DARF poderia ser indicado, o que resultava no envio de informações incorretas.

Comunica que os créditos a que tem direito excedem *em muitas vezes o débito citado e, perfeitamente aplicável ao encontro de contas crédito versus débito*. Ressalta que *os referidos créditos encontram-se disponíveis para exame fiscal nos registros contábeis da empresa*.

Por sua vez a instância *a quo* indeferiu a manifestação de inconformidade porque o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse o que alegava - a existência de crédito em montante superior aos débitos - sequer informações sobre a origem dos créditos.

Dessa forma, concluiu o julgador de piso, houve violação ao que dispõe o § 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e aos artigos 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, os quais transcrevo:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235/1972, e enquadram-se no disposto

¹ PER/DCOMP n. 20281.68455.130904.1.3.04-5780, transmitida em 13/09/2004, o qual gerou o Processo de Crédito n. 10730-900.968/2008-11.

no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Em seu recurso voluntário a contribuinte repisa os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade e acosta vários DARFs (fls. 94/135). Vale destacar que não há qualquer manifestação da contribuinte sobre a ausência de provas alegada pelo julgador de piso.

As compensações se prestam a um encontro de contas entre os débitos perante a Fazenda e os créditos detidos pela contribuinte. Porém, se prestam para tal propósito somente os créditos que estejam revestidos de liquidez e certeza, conforme determina o artigo 170 do CTN².

Diante da indispensabilidade da certeza e liquidez dos créditos oferecidos para compensação, é de rigor a sua comprovação pelo contribuinte interessado, preenchendo as exigências dos artigos 15 e 16 do Decreto n. 70.235/1972.

O recorrente afirma que utilizou de valores que indevidamente integraram a base de cálculo do tributo, conforme teses já julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e que por essa razão detém mais créditos do que débitos perante a Fazenda.

Apesar de se referir a essas teses de forma genérica, o contribuinte não expôs com exatidão quais delas serviriam ao propósito de comprovar a existência dos créditos que alega ter.

É sabido que o art. 16 do Decreto n. 70.235/1972 (que rege o processo administrativo fiscal) preconiza que as provas que justifiquem as alegações dos contribuintes devem ser acostadas à impugnação. No entanto, entendo que essa regra deve ser mitigada em favor do Princípio da Verdade Material, quando possível.

Na hipótese dos autos não vislumbro como aceitar as provas acostadas ao recurso voluntário.

Isso porque os DARFs apresentados pela recorrente em sede de recurso voluntário não foram devidamente identificados. Não há informações sobre quais os débitos se pretende compensar com os pagamentos, também não é possível identificar se esses DARFs já

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

foram utilizados em outras compensações, ou se se tratam de pagamento de tributos compensáveis. Enfim, a simples juntada dos DARFs não se presta a comprovar o que alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Lenisa

Prado

-

Relatora

CÓPIA